



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 69/2025

PROCESSO Nº 1241/2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 69/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Venda Nova do Imigrante.

A proposição visa instituir órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades administrativas de trânsito, disciplinar sua composição, prever gratificação por reunião e autorizar a regulamentação por Regimento Interno.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Lei Orgânica Municipal consagra a autonomia política, administrativa e financeira do Município, assegurando-lhe competência para organizar seus próprios serviços e legislar sobre matérias de interesse local, inclusive aquelas relacionadas à ordenação do trânsito urbano e à disciplina do uso das vias públicas. Trata-se de manifestação concreta do princípio federativo, no qual a descentralização administrativa não é concessão





graciosa, mas expressão da própria estrutura constitucional do Estado brasileiro.

A criação da JARI insere-se precisamente nesse contexto de organização administrativa necessária ao exercício das atribuições municipais no âmbito do trânsito. Ao assumir a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidades, o Município deve igualmente estruturar o correspondente sistema de revisão administrativa, sob pena de fragilizar a validade jurídica de seus próprios atos sancionatórios.

O Projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal, o que se revela formalmente adequado, uma vez que trata da criação e organização de órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo. A matéria versa sobre a organização administrativa interna, sendo, portanto, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, inexistindo vício formal.

Sob o prisma material, a instituição da JARI concretiza os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estruturando instância administrativa recursal apta a revisar as penalidades impostas. A sanção administrativa, para ser legítima, não pode ser ato unilateral e definitivo; deve submeter-se a controle interno colegiado, garantindo ao administrado a possibilidade real de revisão.

Assim, a criação da Junta não representa ampliação do poder punitivo estatal, mas sua necessária contenção institucional, conferindo legitimidade jurídica às decisões administrativas e fortalecendo a segurança jurídica no âmbito municipal.

III – EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 5º

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 5º O funcionamento da JARI e da Comissão de Julgamento de Defesa Prévia – CJDP será disciplinado por Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º O mandato dos integrantes será de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos.

§ 2º O exercício consecutivo na composição da JARI e da Comissão de Julgamento de Defesa Prévia – CJDP não poderá ultrapassar o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 3º O Regimento Interno deverá disciplinar, entre outras matérias, a convocação das reuniões, o quórum de deliberação, a forma de julgamento, a distribuição dos processos, os prazos processuais e demais procedimentos administrativos necessários ao regular funcionamento do órgão.”

IV – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, reconhecendo a competência legislativa do Município, a regularidade formal da iniciativa e a conformidade material da proposição com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 69/2025.

Voto, ainda, pela sua aprovação com a Emenda Modificativa ao art. 5º, nos termos apresentados neste parecer, por entender que a limitação temporal das reconduções e a densificação normativa do Regimento Interno fortalecem a impessoalidade, a alternância institucional e a segurança jurídica do órgão colegiado a ser instituído.

É como voto.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator





MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião regularmente realizada, após análise do parecer do Relator, delibera por acompanhar integralmente o voto proferido, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 69/2025, com a Emenda Modificativa apresentada.

Reconhece esta Comissão que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, encontrando-se apta à regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS
Vereador – Presidente

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS
Vereador – Secretário

